



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.004**  
**de 19 / 10 / 92**

Processo n.º 18.629

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VENCÍVEL EM 18 / 10 / 92 <i>W. Manfredi</i> Diretor Legislativo Em 18 de setembro de 1992
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROJETO DE LEI N.º 5.738

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal.

Arquive-se

*W. Manfredi*  
Diretor

28 10 1992



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.738

Alzayrma  
Diretora Legislativa  
30/06/92

CSR e COSP

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Alzayrma  
Diretora Legislativa  
04/08/92

Ao Vereador Jorge N. LADAMA

(prazo: 7 dias)

Alzayrma  
Presidente  
04/08/92

VOTO  favorável  
 contrário

Jorge N. Ladama  
Relator  
04/08/92

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Alzayrma  
Diretora Legislativa  
10/08/92

Ao Vereador ALZAYRMA

(prazo: 7 dias)

Alzayrma  
Presidente  
11/8/92

VOTO  favorável  
 contrário

Alzayrma  
Relator  
11/8/92

À COMISSÃO CSR (Veto)

Total fls. 13/15

(prazo: 20 dias)

Alzayrma  
Diretora Legislativa  
30/09/92

Ao Vereador Jorge N. LADAMA

(prazo: 7 dias)

Alzayrma  
Presidente  
06/10/92

VOTO  favorável  
 contrário

Jorge N. Ladama  
Relator  
06/10/92

À COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

À COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 13 a 15)

À Consultoria Jurídica  
Alzayrma  
Diretora Legislativa  
21.09.92

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**PUBLICADO**  
em 07/07/92

18629 JUN 92 8124

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTA A LEI Nº 5.738 ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISDIÇÃO  
CSB e COSA  
Presidente  
30/ 6 /92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
01/09/92

PROJETO DE LEI Nº 5.738

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Altera a Lei 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal.

Art. 1º A Lei 3.856, de 10 de dezembro de 1991, é acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2º-A. O disposto nesta lei cumprirá-se prioritariamente nos órgãos da Administração direta e indireta."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A coleta seletiva do lixo é exigência que, ou se inicia, ou pagaremos um preço alto pelo desperdício de não respeitá-la.

Que o Poder Público dê, pois, o primeiro passo. É essa a nossa intenção com a presente proposição.

Sala das Sessões, 30.06.92

ERAZÉ MARTINHO

\*

LEI Nº 3.856, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Regula a coleta seletiva de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Do lixo doméstico serão coletados separadamente os seguintes materiais:

- I - papel e papelão;
- II - vidros;
- III - latas;
- IV - plásticos.

§ 1º Esses materiais serão depositados, pelo usuário, em sacola de papel "kraft" resinado de 50 litros.

§ 2º A cada usuário a Prefeitura fornecerá mensalmente uma sacola através de patrocínio privado.

Art. 2º A coleta das sacolas será mensal, através de:

- I - serviço de coleta pública domiciliar;
- II - entrega voluntária pelo usuário, em postos de coleta pública, fixos ou volantes;
- III - recolhimento por instituições filantrópicas interessadas, autorizadas pela Prefeitura.

Art. 3º O material coletado será destinado a reciclagem na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

ARIQVALDO ALVES  
Presidente

\*



(Lei nº 3.856/91 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

*Wilma Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

ns



PARECER Nº 1674

PROJETO DE LEI Nº 5738

PROC. Nº 18629

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3856/91 para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a nobre intenção do Legislador Municipal, quer nos parecer, s.m.j., que a matéria se encontra viciada pela ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo portanto ser utilizada como objeto de INDICAÇÃO ao Sr. Chefe do Executivo.

DAS ILEGALIDADES

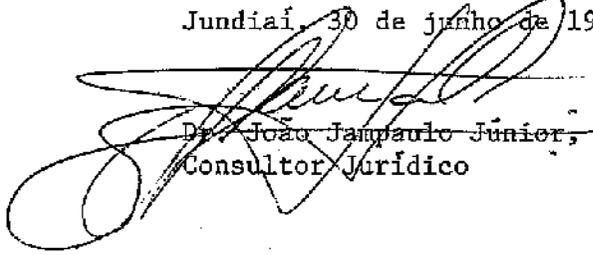
2. A matéria em questão é pertinente a "serviços públicos", bem como busca impôr "atribuições aos órgãos da Administração Municipal".
3. Ante às duas ilegalidades, o presente Projeto está violando o artigo 46, incisos IV e V da LOM. Como se não bastasse, a matéria possui cunho regulamentador, o que é privativo do Alcaide (art. 72, inc. VI, LOM).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos do Executivo, impondo-lhe obrigação, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 29 CF, 59 CE e 49 LOM).
5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
6. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 1992.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.629

PROJETO DE LEI Nº 5.738, do Vereador BRAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal.

PARECER Nº 6.052

Busca o nobre Vereador Brazê Martinho, com o presente projeto de lei, alterar a Lei nº 3.856/91 (que regula a coleta seletiva de lixo), para aplicar seus termos, de forma prioritária, aos órgãos da administração direta e indireta.

Preliminarmente, pedimos vênia para discordar da posição exarada pela Consultoria Jurídica - de que a matéria é ilegal e inconstitucional por ingerir em área reservada ao Executivo, qual seja dispor sobre serviços públicos e atribuições a órgãos da Administração -, já que consideramos perfeitamente adequado regular (não regulamentar) a atividade de coleta seletiva do lixo, principalmente iniciando-se pela própria Prefeitura e suas autarquias e fundações. Não é uma imposição, mas antes a fixação de um princípio - que sendo válido para todos, também o é para o Executivo.

Em termos redacionais, estamos sugerindo emenda para alterar o proposto art. 2º-A para art. 3º-A, pois é uma finalização do disposto no diploma a ser modificado, cabendo muito bem ficar num dispositivo final, e não inserido antes de outra disposição que também deverá ser seguida.

Voto FAVORÁVEL, então.

Sala das Comissões, 04.08.92

APROVADO EM 04.08.92

ERAZÊ MARTINHO  
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.629

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Comissões, em 04/09/92  
Presidente

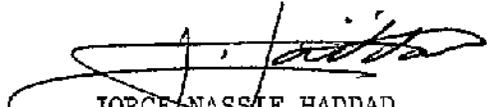
EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.738

Retifica redação.

No art. 1º, onde se lê: "Art. 2º-A",

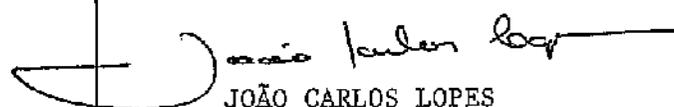
LEIA-SE: "Art. 3º-A".

Sala das Comissões, 04.08.92

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ AFARECIDO MARCUSSI -

\*

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.629

PROJETO DE LEI Nº 5.738, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal.

PARECER Nº 6.094

Ao oferecer à apreciação da Câmara o presente projeto de lei, o nobre Vereador Erazê Martinho busca acrescentar dispositivo na Lei nº 3.856/91 para prever que a coleta seletiva de lixo seja também realizada - de forma prioritária - nos órgãos da administração direta e indireta.

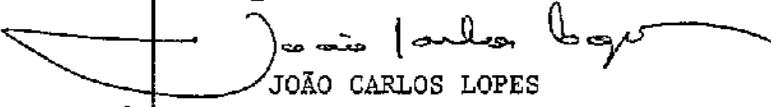
Em se tratando de verificar o mérito da proposta, em seu aspecto relacionado a obras e serviços públicos, queremos crer que a medida é saudável, pois deve partir o exemplo da Administração. Assim, a coleta diferenciada a ser realizada nas Secretarias, Coordenadorias, autarquias, fundações e demais entidades do Governo Municipal servirão de base e projeção dessa tarefa em toda a cidade, que sem sombra de dúvidas significará sensível avanço no campo da defesa ecológica, a permitir a reciclagem de materiais - que no serviço público não raro são demais desperdiçados.

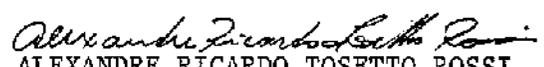
Portanto, voto FAVORÁVEL ao texto em questão.

Sala das Comissões, 18.08.92

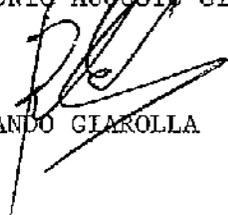
APROVADO EM 18.08.92

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ROLANDO GIAROLLA

\*

ns

215 x 315 mm

SG



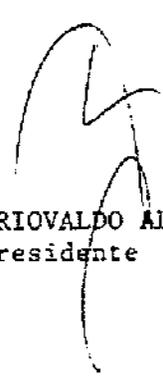
Of. PM 09.92.07  
Proc. 18.629

Em 02 de setembro de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.306, relativo ao Projeto de Lei 5.738 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 19 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.738  
PROCESSO Nº 18.629  
OFÍCIO P.M. Nº 09.92.07

AUTÓGRAFO Nº 4.306

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/09/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25/09/92

*Alleanedi*

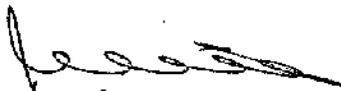
DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 17.9.92

Proc. 18.629

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.306

(Projeto de Lei nº 5.738)

Altera a Lei 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 3.856, de 10 de dezembro de 1991, é acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. O disposto nesta lei cumprir-se-á prioritariamente nos órgãos da Administração direta e indireta."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de mil novecentos e noventa e dois (02.09.1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\* vsp

PUBLICADO  
em 04/09/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
 CÂMARA MUNICIPAL  
 OF. DEP. L. UNO 508/92

LIDO NO EXPEDIENTE  
 S. O. de 22/9/92  
 10 Secretário

Fls. 13  
 Proc 8629  
 @m

Proc. nº 15.729-4/92  
 12343 SET92 1658

Jundiá, 17 de setembro de 1.992.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**VETO REJEITADO**  
 votos contrários 11 votos favoráveis 03  
 Presidente  
 13/10/92

Junte-se.  
 À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE  
 21/09/92

Consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.738, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada em primeiro de setembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

A presente propositura tem por escopo alterar a Lei nº 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração Municipal.

Da análise jurídica, evidenciam-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade que estão a macular a propositura.

A ilegalidade decorre da ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando os dispositivos emanados da Lei Orgânica Municipal, os quais transcrevemos a seguir:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



.....

IV - organização administrativa, -  
matéria tributária e orçamentária,  
serviços públicos e pessoal da -  
administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

(grifamos)

Das ilegalidades apontadas, decorre a inconstitucionalidade a macular o projeto de lei ora vetado, posto que o Legislativo ao imiscuir-se em esfera de competência que não lhe é própria, feriu o princípio da independência e harmonia dos Poderes, preconizado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 4º da Lei Orgânica do Município, "verbis":

Constituição Federal

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e



Judiciário."

Constituição Estadual

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Lei Orgânica do Município

"Artigo 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

Assim, em que pese a intenção do Ilustre Vereador, os vícios apontados impedem a transformação do projeto em lei, motivo pelo qual permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá o veto apostado, ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

PUBLICADO  
em 15/09/92



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 16  
Proc. 8629  
D. S.

PARECER Nº 1.778

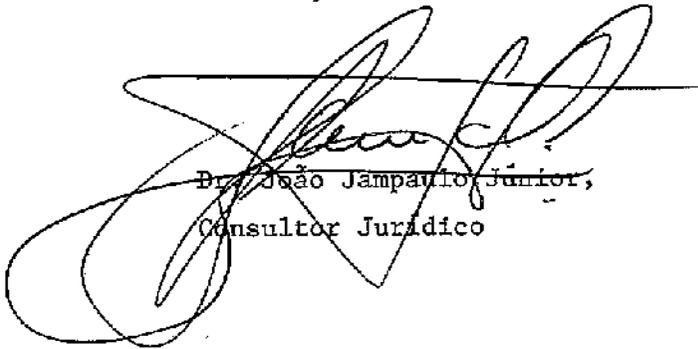
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.738

PROC. Nº 18.629

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar total mente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional, con forme a motivação de fls. 13/15.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida venia as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 13/15) uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 06, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66 § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1992.

  
Br. João Jampalio Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/rjsg



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.629

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.738, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal.

PARECER Nº 6.207

Servindo-se da faculdade que lhe reserva o art. 72, inc. VII, combinado com o art. 53, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 508/92, comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.738, de iniciativa do Vereador Erazê Martinho, que versa sobre coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O posicionamento do Prefeito vem embasado na argumentação de que a matéria é de sua exclusiva esfera de competência, por dispor sobre serviços públicos e atribuições a órgãos da Administração. Entretanto, reporto-me ao meu Parecer 6.052, às fls. 07, que bem ressalta o estudo preliminar que procedi, e que culminou com aquele meu voto.

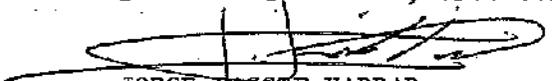
Ora, pretende-se regular (não regulamentar) a atividade de coleta seletiva de lixo, o que entendo perfeitamente cabível, especialmente quando se intenta que a Administração e seus órgãos deem o exemplo. Então, não se trata de uma imposição, mas antes de tudo, a fixação de um princípio.

Assim, voto contrariamente ao veto total oposto, e, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

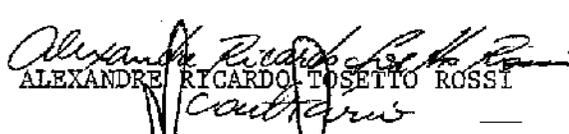
É o parecer.

APROVADO EM 13.10.92

Sala das Comissões, 13.10.1992

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ERAZÊ MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI





OF. PM. 10.92.13

Proc. 18.629

Em 14 de outubro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

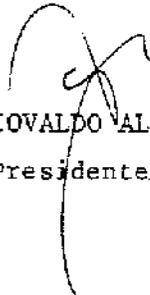
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.738, objeto do ofício GP.L. nº 508/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do mês em curso.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, §4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente.

Recebi: Jundiaí

em: 14 / 10 / 92

\*



LEI Nº 4.004, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal.

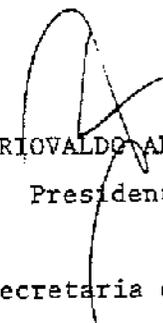
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.856, de 10 de dezembro de 1991, é acrescida do seguinte dispositivo:

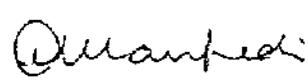
"Art. 3º-A. O disposto nesta lei cumprir-se-á prioritariamente nos órgãos da Administração direta e indireta."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



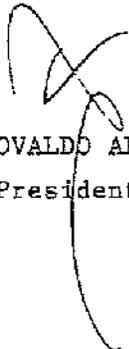
Of. PM 10.92.22  
proc. 18.629

Em 19 de outubro de 1992.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 10.92.13,  
desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº...  
4.004, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, no ensejo, saudações  
respeitosas e cordiais.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* msn



10M 23.10.92

**LEI Nº 4.004, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992**

Altera a Lei 3.856/91, para prever coleta seletiva de lixo nos órgãos da Administração municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — A Lei 3.856, de 10 de dezembro de 1991, é acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º — A. O disposto nesta lei cumprir-se-á prioritariamente nos órgãos da Administração direta e indireta”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

